



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 234338 - PR (2026/0098683-7)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
AGRAVANTE : L P L
AGRAVANTE : T F S
ADVOGADOS : WESLEY LEANDRO NUNES TAVEIRA - PR105381
AMANDA CAROLINE NOCERA - PR105728
GABRIELA OROWICZ - PR115711
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. DECISÃO MONOCRÁTICA. COLEGIALIDADE PRESERVADA. TRÁFICO DE DROGAS. CULTIVO INDOOR DE *CANNABIS SATIVA*. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. QUANTIDADE E VARIEDADE DO ENTORPECENTE (1.597,87 G DE MATERIAL VEGETAL COM DETECÇÃO DE THC: 154,86 G DE INFLORESCÊNCIAS; 1.060,57 G DE FOLHAS; 382,44 G DE MUDAS), APREENSÃO DE R\$ 93.000,00 EM ESPÉCIE E ESTRUTURA PROFISSIONALIZADA DE CULTIVO. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. AUSÊNCIA DE VIOLÊNCIA OU GRAVE AMEAÇA. IRRELEVÂNCIA. PEDIDO SUBSIDIÁRIO DE SUBSTITUIÇÃO APENAS PARA UMA AGRAVANTE. INVIABILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O relator está autorizado a decidir monocraticamente em conformidade com a jurisprudência consolidada, sendo assegurada a apreciação colegiada pela via do agravo regimental.

2. A prisão preventiva foi mantida pelas instâncias ordinárias e pela decisão agravada com motivação concreta, para garantia da ordem pública, em razão da gravidade do *modus operandi* e da periculosidade evidenciada: apreensão, em residência dos agravantes, de 1.597,87 g de material vegetal com detecção de THC (154,86 g de inflorescências; 1.060,57 g de folhas; 382,44 g de mudas, após remoção de substratos), R\$ 93.000,00 em espécie e estrutura profissionalizada de cultivo em ambiente “indoor”.

3. As condições pessoais favoráveis (primariedade, residência fixa, ocupação lícita) não afastam a necessidade da custódia quando presentes elementos concretos de risco à ordem pública. As medidas cautelares alternativas mostram-se inadequadas diante da natureza, extensão e modo de execução da conduta, não sendo suficientes para neutralizar o *periculum libertatis*.

4. A circunstância de o delito não envolver violência ou grave ameaça não impede a segregação cautelar quando evidenciadas gravidade

concreta e risco de reiteração. A alegação de que teria sido considerada “massa bruta” é afastada pelo laudo toxicológico, que fixou massa líquida total do material com detecção de THC, corroborando a expressiva quantidade e a profissionalização do cultivo.

5. É inviável o pedido subsidiário de substituição da prisão apenas da agravante, pois a vinculação aos fatos foi registrada pelas instâncias ordinárias e a custódia foi fundamentada de modo individualizado para ambos, com base em materialidade, indícios de autoria e risco à ordem pública.

6. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 28/05/2026 a 03/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 03 de junho de 2026.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 234338 - PR (2026/0098683-7)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
AGRAVANTE : L P L
AGRAVANTE : T F S
ADVOGADOS : WESLEY LEANDRO NUNES TAVEIRA - PR105381
AMANDA CAROLINE NOCERA - PR105728
GABRIELA OROWICZ - PR115711
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. DECISÃO MONOCRÁTICA. COLEGIALIDADE PRESERVADA. TRÁFICO DE DROGAS. CULTIVO INDOOR DE *CANNABIS SATIVA*. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. QUANTIDADE E VARIEDADE DO ENTORPECENTE (1.597,87 G DE MATERIAL VEGETAL COM DETECÇÃO DE THC: 154,86 G DE INFLORESCÊNCIAS; 1.060,57 G DE FOLHAS; 382,44 G DE MUDAS), APREENSÃO DE R\$ 93.000,00 EM ESPÉCIE E ESTRUTURA PROFISSIONALIZADA DE CULTIVO. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. AUSÊNCIA DE VIOLÊNCIA OU GRAVE AMEAÇA. IRRELEVÂNCIA. PEDIDO SUBSIDIÁRIO DE SUBSTITUIÇÃO APENAS PARA UMA AGRAVANTE. INVIABILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O relator está autorizado a decidir monocraticamente em conformidade com a jurisprudência consolidada, sendo assegurada a apreciação colegiada pela via do agravo regimental.

2. A prisão preventiva foi mantida pelas instâncias ordinárias e pela decisão agravada com motivação concreta, para garantia da ordem pública, em razão da gravidade do *modus operandi* e da periculosidade evidenciada: apreensão, em residência dos agravantes, de 1.597,87 g de material vegetal com detecção de THC (154,86 g de inflorescências; 1.060,57 g de folhas; 382,44 g de mudas, após remoção de substratos), R\$ 93.000,00 em espécie e estrutura profissionalizada de cultivo em ambiente “indoor”.

3. As condições pessoais favoráveis (primariedade, residência fixa, ocupação lícita) não afastam a necessidade da custódia quando presentes elementos concretos de risco à ordem pública. As medidas cautelares alternativas mostram-se inadequadas diante da natureza, extensão e modo de execução da conduta, não sendo suficientes para neutralizar o *periculum libertatis*.

4. A circunstância de o delito não envolver violência ou grave ameaça não impede a segregação cautelar quando evidenciadas gravidade concreta e risco de reiteração. A alegação de que teria sido considerada “massa bruta” é afastada pelo laudo toxicológico, que fixou massa

líquida total do material com detecção de THC, corroborando a expressiva quantidade e a profissionalização do cultivo.

5. É inviável o pedido subsidiário de substituição da prisão apenas da agravante, pois a vinculação aos fatos foi registrada pelas instâncias ordinárias e a custódia foi fundamentada de modo individualizado para ambos, com base em materialidade, indícios de autoria e risco à ordem pública.

6. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por L P L e T F S contra decisão que negou provimento ao recurso ordinário em *habeas corpus* interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (HC n. 0150033-10.2025.8.16.0000).

Extraí-se dos autos que os agravantes foram presos em flagrante em 02/12/2025, pela suposta prática do crime previsto no art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006, em contexto de cultivo “indoor” de maconha. A prisão em flagrante foi homologada e convertida em preventiva, e, posteriormente, em 02/03/2026, foi reavaliada e mantida, nos termos do art. 316, parágrafo único, do Código de Processo Penal.

A defesa impetrou *habeas corpus* perante o Tribunal de origem, sustentando, em síntese, a ausência de demonstração do *periculum libertatis*, a suficiência de medidas cautelares diversas da prisão e a existência de condições pessoais favoráveis.

O Tribunal de Justiça do Estado do Paraná denegou a ordem.

Na sequência, foi interposto recurso ordinário em *habeas corpus* perante esta Corte, alegando constrangimento ilegal decorrente de fundamentação inidônea do decreto prisional e ausência de demonstração do *periculum libertatis*; apontando condições pessoais favoráveis (primariedade, bons antecedentes, residência fixa e ocupação lícita); afirmando que o delito não envolve violência ou grave ameaça, sem apreensão de arma de fogo, e que a medida extrema seria desproporcional; asseverando que o cultivo foi desmantelado e que estão presos há mais de três meses; e defendendo a suficiência de medidas cautelares diversas, como comparecimento periódico, proibição de aproximação do local dos fatos, vedação de contato entre os agravantes, recolhimento noturno e monitoração eletrônica.

O recurso foi desprovido pela decisão agravada, que manteve a prisão preventiva com fundamento na gravidade concreta da conduta, evidenciada pela apreensão de 1,084 kg de folhas de maconha, 51 mudas (aproximadamente 1,440 kg), 182 g adicionais, além de R\$ 93.000,00 em espécie, e pela existência de estrutura de cultivo “indoor”, reputando inadequadas as medidas cautelares alternativas e inócuas as condições pessoais favoráveis.

Interposto o presente agravo regimental, os agravantes sustentam desproporcionalidade da segregação cautelar e natureza de antecipação de pena.

Afirmam que a decisão agravada utilizou referência a massa bruta e matéria orgânica não correspondente à substância entorpecente propriamente dita, e apontam que o laudo toxicológico da Polícia Federal apurou massa líquida de 154,86 g para a porção de inflorescências, 1.060,57 g para as folhas acondicionadas e 382,44 g para as 51 mudas (após remoção de caules, copos e substratos), totalizando 1.597,87 g de material vegetal com detecção de THC.

Aduzem tratar-se de delito sem violência ou grave ameaça, sem apreensão de arma de fogo, com cultivo já desmantelado e mais de cinco meses de prisão, inexistindo risco atual ou contemporâneo.

Sustentam a suficiência de medidas cautelares alternativas, como comparecimento periódico, monitoração eletrônica, recolhimento domiciliar noturno, vedação de contato e limitação de perímetro.

Defendem, ainda, a distinção de situações jurídicas, asseverando que a investigação estaria direcionada ao agravante L P, sem elementos concretos de reiteração por T, que exerceria ocupação lícita e estável desde 2024 como professora de yoga vinculada a grupo econômico do setor de bem-estar.

Requerem o provimento do agravo para revogar a prisão preventiva e substituí-la por medidas cautelares diversas; alternativamente, pleiteiam a substituição da custódia apenas da agravante T F S.

É o relatório.

VOTO

O agravo não comporta provimento.

De início, quanto ao alegado prejuízo decorrente de decisão monocrática, cumpre assentar que, nos termos do art. 932, III, do CPC e dos arts. 34, XVIII, a e b, e 255, § 4º, I, do RISTJ, o Relator pode decidir singularmente em conformidade com a jurisprudência consolidada desta Corte, cabendo agravo regimental para apreciação colegiada. “Nos termos do art. 932, inciso III, do CPC, e dos arts. 34, XVIII, alíneas a e b; e 255, § 4.º, inciso I, ambos do RISTJ, o Ministro relator está autorizado a proferir decisão monocrática, a qual fica sujeita à apreciação do órgão colegiado mediante interposição de agravo regimental. Assim, não há se falar em eventual nulidade ou cerceamento de defesa”. (AgRg no AREsp n. 2.271.242/SP, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, DJe de 27/8/2024). Também incide o enunciado n. 568 da Súmula do STJ: “[o] relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá

dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema”.

No mérito, a decisão agravada delineou de forma concreta a necessidade da segregação cautelar, com base em elementos empíricos robustos extraídos do caso, mantendo a lógica consignada pelas instâncias ordinárias. Conforme registrado, o Tribunal de origem, ao reafirmar o decreto prisional, descreveu o cenário probatório e justificou a garantia da ordem pública, nos seguintes termos (e-STJ fls. 48/52 do Apenso 1):

(...) 2.2. Passa-se, agora, a analisar a possibilidade de decretação da prisão preventiva.

- L P L.

A pena privativa de liberdade cominada ao delito supera a marca dos 4 (quatro) anos.

Preenchida, então, a exigência do art. 313, I, do Código de Processo Penal.

Há prova da materialidade, de acordo com:

i) termo de apreensão (mov. 1.2, p. 22)

ii) laudo pericial da substância entorpecente apreendida (mov. 1.2 p. 31).

Existem, também, indícios de autoria, conforme:

i) circunstâncias em que se efetuou a prisão;

ii) declarações prestadas pelas autoridades que a realizaram (mov. 1.2 p. 2 a 5).

Por isso, perfeitamente satisfeito o disposto no art. 312, caput, parte final, do Código de Processo Penal.

No que tange à primeira parte do mesmo dispositivo (art. 312, caput, do Código de Processo Penal), destaca-se a garantia da ordem pública.

Na residência dos autuados, foram apreendidos:

i) 1,084 kg de folha de substância análoga a maconha;

ii) 1,440 kg - aproximadamente 51 mudas de substância análoga a maconha;

iii) 182 gramas de substância análoga a maconha;

iv) R\$ 93.000,00 (noventa e três mil) em espécie.

Exemplificativamente, é possível fazer um cigarro de maconha com poucos gramas.

A esse respeito, mencionam-se dados da Informação Técnica nº 023 /2013 Setec/SR/DPF/RS, cujos elementos subsidiaram o ‘Estudo técnico para sistematização de dados sobre informações do requisito objetivo da Lei 11.343/2006’ (GOMES, Maria Tereza Uille. Estudo técnico para sistematização de dados sobre informações do requisito objetivo da Lei 11.343 /2006. Secretaria de Estado da Justiça, Cidadania e Direitos Humanos, Curitiba, 2014):

- Maconha: 1 (um) cigarro: 0,5 a 1,5 grama

Com o montante apreendido, seria viável, em tese, alcançar quantidade razoável de usuários.

Esses caracteres, numa análise preliminar, conferem gravidade concreta à conduta, a sugerir a periculosidade social do autuado, particularidade que recomenda o decreto preventivo.

Sobre o tema: ‘A jurisprudência do STF reconhece a idoneidade da prisão preventiva quando respaldada na gravidade concreta do crime, especialmente consideradas a quantidade e a natureza da droga apreendida’ (HC 248327 AgR, Relator(a): NUNES MARQUES, Segunda Turma, julgado em 17-02-2025, PROCESSO ELETRÔNICO D Je-s/n DIVULG 25-02- 2025 PUBLIC 26-02-2025).

Ainda, as circunstâncias em que a droga foi apreendida, com sistemas de ar-condicionado e placas de alumínio com suportes para os vasos das plantas, indicam que não se trata de atividade isolada, mas reiterada, já que toda uma estrutura foi construída e mantida.

De resto, chama a atenção o alto valor monetário apreendido em espécie (cerca de R\$ 92.000,00), circunstância a indicar que seria proveniente de ilícito penal.

Por fim, diante de tudo o que se colocou, fica claro que, num juízo de necessidade e de adequação (at. 282, I e II, do Código de Processo Penal), não se tem lugar à concessão de quaisquer medidas cautelares diversas da prisão (art. 319, do Código de Processo Penal). Todas se mostrariam inócuas e incapazes de garantir a ordem pública.

- T F S

A pena privativa de liberdade cominada ao delito supera a marca dos 4 (quatro) anos.

Preenchida, então, a exigência do art. 313, I, do Código de Processo Penal.

Há prova da materialidade, de acordo com:

i) termo de apreensão (mov. 1.2, p. 22)

ii) laudo pericial da substância entorpecente apreendida (mov. 1.2 p. 31).

Existem, também, indícios de autoria, conforme:

i) circunstâncias em que se efetuou a prisão;

ii) declarações prestadas pelas autoridades que a realizaram (mov. 1.2 p. 2 a 5).

Por isso, perfeitamente satisfeito o disposto no art. 312, caput, parte final, do Código de Processo Penal.

No que tange à primeira parte do mesmo dispositivo (art. 312, caput, do Código de Processo Penal), destaca-se a garantia da ordem pública.

Na residência dos autuados, foram apreendidos:

i) 1,084 kg de folha de substância análoga a maconha;

ii) 1,440 kg - aproximadamente 51 mudas de substância análoga a maconha;

iii) 182 gramas de substância análoga a maconha;

iv) R\$ 93.000,00 (noventa e três mil) em espécie.

Exemplificativamente, é possível fazer um cigarro de maconha com poucos gramas.

A esse respeito, mencionam-se dados da Informação Técnica nº 023 /2013 Setec/SR/DPF/RS, cujos elementos subsidiaram o 'Estudo técnico para sistematização de dados sobre informações do requisito objetivo da Lei 11.343/2006 ' (GOMES, Maria Tereza Uille. Estudo técnico para sistematização de dados sobre informações do requisito objetivo da Lei 11.343 /2006. Secretaria de Estado da Justiça, Cidadania e Direitos Humanos, Curitiba, 2014):

- Maconha: 1 (um) cigarro: 0,5 a 1,5 grama

Com o montante apreendido, seria viável, em tese, alcançar quantidade razoável de usuários.

Esses caracteres, numa análise preliminar, conferem gravidade concreta à conduta, a sugerir a periculosidade social do autuado, particularidade que recomenda o decreto preventivo.

[...].

Ainda, as circunstâncias em que a droga foi apreendida, com sistemas de ar-condicionado e placas de alumínio com suportes para os vasos das plantas, indicam que não se trata de atividade isolada, mas reiterada, já que toda uma estrutura foi construída e mantida.

De resto, chama a atenção o alto valor monetário apreendido em espécie (cerca de R\$ 92.000,00), circunstância a indicar que seria proveniente de ilícito penal.

Por fim, diante de tudo o que se colocou, fica claro que, num juízo de necessidade e de adequação (at. 282, I e II, do Código de Processo Penal), não se tem lugar à concessão de quaisquer medidas cautelares diversas da prisão (art. 319, do Código de Processo Penal). Todas se mostrariam inócuas e incapazes de garantir a ordem pública.

A decisão agravada, por sua vez, examinou a insurgência e reiterou a validade da preventiva nesses termos (e-STJ fls. 195/197):

Cumprir verificar se o decreto prisional afronta aos requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal, como aduz a inicial.

Do trecho acima transcrito, extrai-se que o decreto prisional está amparado na necessidade de garantia da ordem pública, destacando-se a gravidade concreta da conduta, evidenciada em elementos empíricos robustos: apreensão, na residência dos autuados, de 1,084 kg de folhas de substância análoga à maconha, 1,440 kg (aproximadamente 51 mudas) da mesma substância, 182 g adicionais, além de R\$ 93.000,00 em espécie, todos somados à existência de estrutura de cultivo 'indoor' com equipamentos específicos.

No que tange à segregação cautelar, é pacífico o entendimento jurisprudencial dos Tribunais Superiores no sentido de que as circunstâncias fáticas do crime, como a quantidade apreendida, a variedade, a natureza nociva dos entorpecentes, a forma de acondicionamento, entre outros aspectos, podem servir de fundamentos para o decreto prisional quando evidenciarem a periculosidade do agente e o efetivo risco à ordem pública, caso permaneça em liberdade. (AgRg no HC n. 787.386/SP, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 13/12/2022, DJe 19/12/2022) .

Do mesmo modo, '[a] orientação do STF é no sentido de que a natureza e a quantidade da droga apreendida evidenciam a gravidade concreta da conduta capaz de justificar a ordem prisional (HC n. 115.125, Relator Ministro Gilmar Mendes; HC 113.793, Relatora Ministra Cármen Lúcia; HC n. 110.900, Relator Ministro Luiz Fux)'. (AgRg no HC n. 210312, Relator Ministro Roberto Barroso, Primeira Turma, julgado em 28/03/2022, DJe 31/3/2022) .

Não é demais lembrar que o fato de o delito não envolver violência ou grave ameaça não torna inadequada a prisão cautelar, se presente risco concreto à ordem pública. No caso, a elevada quantidade de maconha em diferentes estágios (folhas, mudas e porções), associada a apetrechos de cultivo estruturado e à apreensão de R\$ 93.000,00 em espécie, indica atividade reiterada e organizada, com potencial lesivo acentuado.

Registre-se, ainda, que eventuais condições subjetivas favoráveis, tais como primariedade, bons antecedentes, residência fixa e trabalho lícito, por si sós, não obstam a segregação cautelar, quando presentes os requisitos legais para a decretação da prisão preventiva.

Mencione-se que na esteira da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, 'condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, ocupação lícita e residência fixa, não têm o condão de, por si sós, garantirem a revogação da prisão preventiva se há nos autos elementos hábeis a recomendar a manutenção de sua custódia cautelar, o que ocorre na hipótese'. (AgRg no HC n. 214.290/SP, Rel. Ministro Edson Fachin, Segunda Turma, julgado em 23/05/2022, DJe 06/06/2022) .

Do mesmo modo, 'o fato de o agravante possuir condições pessoais favoráveis, por si só, não impede a decretação de sua prisão preventiva, consoante pacífico entendimento desta Corte'. (AgRg no RHC n. 171.374/MG, Relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 12/12/2022, DJe 15/12/2022) .

Convém ainda anotar que a Lei n. 12.403/2011 estabeleceu a possibilidade de imposição de medidas alternativas à prisão cautelar, no intuito de permitir ao magistrado, diante das peculiaridades de cada caso concreto e dentro dos critérios de razoabilidade e proporcionalidade, resguardar a ordem pública, a ordem econômica, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal.

Nos termos do art. 282, § 6º, do Código de Processo Penal, modificado pela Lei n. 13.964/2019, ‘a prisão preventiva somente será determinada quando não for cabível a sua substituição por outra medida cautelar, observado o art. 319 deste Código, e o não cabimento da substituição por outra medida cautelar deverá ser justificado de forma fundamentada nos elementos presentes do caso concreto, de forma individualizada’.

Nesse sentido, já decidiu esta Corte: ‘No caso dos autos, todavia, foi demonstrada a necessidade custódia cautelar, de modo que é inviável a substituição da prisão preventiva por medidas cautelares diversas, eis que a gravidade concreta da conduta delituosa indica que a ordem pública não estaria acautelada com sua soltura. Sobre o tema: RHC 81.745/MG, Relator Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, Quinta Turma, julgado em 1º/6/2017, DJe 9/6/2017; RHC n. 82.978/MT, Relator Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, Quinta Turma, julgado em 1º/6/2017, DJe 9/6/2017; HC 394.432/SP, Relatora Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 1º/6/2017, DJe 9/6/2017’. (AgRg no HC n. 779.709/MG, Relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 19/12/2022, DJe 22/12/2022).

Em relação à alegação de desproporcionalidade da prisão em cotejo à futura pena a ser aplicada, trata-se de prognóstico que somente será confirmado após a conclusão do julgamento da ação penal, não sendo possível inferir, nesse momento processual e na estreita via ora adotada, o eventual regime prisional a ser fixado em caso de condenação (e consequente violação do princípio da homogeneidade). A confirmação (ou não) da tipicidade da conduta do agente e da sua culpabilidade depende de ampla dilação probatória, com observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, o que não se coaduna com a finalidade do presente instrumento constitucional.

"A jurisprudência do STJ é firme em salientar a inviabilidade da análise da tese de ofensa ao princípio da homogeneidade na aplicação de medidas cautelares, por ocasião de sentença condenatória no âmbito do processo que a prisão objetiva acautelar, ante a impossibilidade de vislumbrar qual pena será eventualmente imposta ao réu, notadamente o regime inicial de cumprimento". (HC n. 507.051/PE, Relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 22/10/2019, DJe 28/10/2019).

Ainda nesse sentido:

‘O argumento de desproporcionalidade da custódia cautelar à provável futura pena do paciente não comporta acolhimento, pois apenas a conclusão do processo será capaz de revelar se o acusado será beneficiado com a fixação de regime prisional diverso do fechado, sendo inviável essa discussão neste momento processual. Nessa linha: RHC 94.204/MG, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 10/4/2018, DJe 16/4/2018; e RHC 91.635/MG, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 20/3/2018, DJe 5/4/2018’. (AgRg no HC n. 779.709/MG, Rel. Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 19/12/2022, DJe 22/12/2022).

‘Não é cabível a realização de uma prognose em relação ao futuro regime de cumprimento de pena que será aplicado ao acusado no caso

de eventual condenação, mormente quando a sua primariedade não é o único requisito a ser examinado na fixação da reprimenda e na imposição do modo inicial do cumprimento da sanção’. (RHC n. 168.421/GO, Rel. Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 11/10/2022, DJe 17/10/2022).

Ante o exposto, com fundamento no art. 34, XVIII, b, do RISTJ, nego provimento ao recurso ordinário em habeas corpus.

A partir desse quadro, não procede a alegação de desproporcionalidade nem a assertiva de que teria havido consideração indevida de massa bruta. O laudo pericial federal confirma, com rigor técnico, a natureza do material como porções e mudas de *Cannabis sativa*, com detecção de THC em todas as amostras, e fixa massa líquida total de 1.597,87 g (154,86 g de inflorescências; 1.060,57 g de folhas; 382,44 g das mudas após separação dos substratos), o que, longe de reduzir a gravidade, corrobora a expressiva quantidade apreendida e a profissionalização do cultivo (e-STJ fls. 210/214). Ademais, a dinâmica dos fatos revela estrutura “indoor” com equipamentos específicos e apreensão de R\$ 93.000,00 em espécie, indicativos de atividade organizada e potencial reiteração, elementos que, combinados, evidenciam o *periculum libertatis* e legitimam a custódia para garantia da ordem pública.

A circunstância de o delito não envolver violência ou grave ameaça não afasta, por si só, a medida extrema quando presentes riscos concretos, tal como assinalado na decisão agravada. As condições pessoais favoráveis tampouco bastam para revogar a preventiva diante do conjunto empírico colhido.

No que toca à suficiência de cautelares alternativas, a decisão de origem e o acórdão estadual foram explícitos quanto à inadequação das medidas do art. 319 do CPP diante da natureza, extensão e modo de execução da conduta, fundamento que se mantém hígido. O cenário fático – variedade e estágios da droga, estrutura estável de cultivo e vultoso numerário em espécie – não se mostra neutralizável por obrigações de comparecimento, monitoração eletrônica ou recolhimento noturno, de acordo com a jurisprudência desta Corte já referida na decisão agravada.

Por fim, não há amparo para o pedido subsidiário de substituição da prisão apenas de T F S. As instâncias ordinárias registraram sua vinculação aos fatos, inclusive tentativa de evasão durante o cumprimento do mandado, e a custódia foi fundamentada de modo individualizado para ambos, com base em materialidade, indícios de autoria e risco à ordem pública. A alegação de ocupação lícita não elide os elementos concretos que sustentam a preventiva.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no RHC 234.338 / PR
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2026/0098683-7

Número de Origem:

00107177320258160196 00109957420258160196 00273339520268160000 01500331020258160000
107177320258160196 109957420258160196 1500331020258160000 273339520268160000
27333952026816000000109957420258160196

Sessão Virtual de 28/05/2026 a 03/06/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. MÁRIO FERREIRA LEITE

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : L P L

RECORRENTE : T F S

ADVOGADOS : WESLEY LEANDRO NUNES TAVEIRA - PR105381

AMANDA CAROLINE NOCERA - PR105728

GABRIELA OROWICZ - PR115711

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO
EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE
DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : L P L

AGRAVANTE : T F S

ADVOGADOS : WESLEY LEANDRO NUNES TAVEIRA - PR105381

AMANDA CAROLINE NOCERA - PR105728

GABRIELA OROWICZ - PR115711
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 28/05/2026 a 03/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 03 de junho de 2026